



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.003266/2002-49
Recurso nº : 129.055
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : KUALA SA.(antiga ARTEX SA)
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-01.223

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corintha Oliveira Machado, Daniele Strohmeier Gomes, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Vanderlei Kroetz, OAB/SC – 15.189.

Processo nº : 13971.003266/2002-49
Resolução nº : 302-01.223

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 67 a 77, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício totalizando o crédito tributário de RS 1.843.443,15, relativo ao imóvel rural com área de 5.296,5 ha., cadastrado na Receita Federal sob n.º 4187228.2, localizado no município de Blumenau/SC, o que decorreu do fato de a fiscalização ter rejeitado a classificação da área total do imóvel como sendo de utilização limitada e considerado toda a área como tributável, além de apurar novo Valor de Terra Nua para o imóvel, recusando o valor informado pela contribuinte.

2. A descrição dos fatos que deram origem ao lançamento de ofício constou do Termo de Constatação Fiscal de fls. 05 a 15, onde a autoridade fiscal relatou, em suma, o que segue:

2.1- face à incidência em malha da Declaração do ITR/1998 do imóvel em questão, a contribuinte foi intimada a comprovar a legalidade da área declarada a título de utilização limitada e apresentou os documentos de fls. 06 a 57; intimada a esclarecer as razões pelas quais nos registros de imóveis competente não constou a averbação de Termo de Compromisso relativo a essa área e a apresentar comprovação do Valor da Terra Nua declarado, a contribuinte não se manifestou nos prazos concedidos;

2.2- o artigo 10 da Lei n.º 9.393/1996 estabelece as áreas não tributadas do imóvel; a Lei n.º 7.803/1989, art. 1º, inciso II impõe a necessidade de averbação da reserva legal à margem da inscrição na matrícula no Registro de Imóveis competente, para surtir efeitos em relação ao ITR; quanto à Reserva Particular do Patrimônio Natural, o art. 6º da Lei n.º 4.771/1965 determina que tal área deve ser averbada à margem da inscrição no Registro Público, e os Decretos n.ºs 98.914/1990 e 1.922/1996 afirmam expressamente que a não averbação do Termo de Compromisso no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de sessenta dias, gravando a área reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, importa em revogação da Portaria de reconhecimento; a interessada apresentou 45 certidões expedidas pelo Registro competente, onde não existem averbações do Termo de Compromisso a que se refere a Portaria n.º 143-N, de 30/12/1992, pelo

MBe

Processo nº : 13971.003266/2002-49
Resolução nº : 302-01.223

qual o Ibama reconheceu o imóvel como Reserva Particular do Patrimônio Natural; constou do art. 2º dessa Portaria a determinação para a contribuinte proceder a averbação do Termo de Compromisso no Registro de Imóveis, nos termos do artigos 4º e 5º do Decreto n.º 98.914/1990;

2.3- pelo fato de a contribuinte não ter apresentado comprovação acerca do VTN declarado em sua DITR/1998, correspondente a R\$ 40,82 por ha., o VTN foi arbitrado com base no SIPT-Sistema de Preços de Terra, organizado pela SRF com base em levantamento de campo obtido pelo Instituto CEPA/SC, Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura desse Estado, que apresenta o valor de R\$ 700,00 por ha; com isso, o VTN tributado foi alterado de R\$ 216.520,00 para R\$ 3.707.550,00;

2.4- os fatos constatados ensejaram a aplicação de art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, o que resultou em necessidade de lançamento de ofício.

3. Instruíram ainda o lançamento os documentos de fls. 02 a 66, a maioria apresentados pela interessada em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 04. O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996.

4. A interessada apresentou a impugnação de fls. 80 a 92, acompanhada dos documentos de fls. 93 a 169, em 20/01/2003, argumentando, em suma, o que segue:

4.1- em preliminar, o lançamento deve ser cancelado por vício de forma; o auto de infração está eivado de vício formal por identificar como sujeito passivo a sociedade anônima Artex, que deixou de existir a partir da ata de assembléia extraordinária realizada em 30/05/2000, quando passou a denominar-se Kuala S/A, oportunidade em que todos os seus registros, inclusive perante o órgão fazendário, foram alterados;

4.2- independentemente da averbação no registro de imóveis, o terreno em questão não perdeu a condição de área de preservação permanente, reconhecida pelo Ibama, entidade a qual são conferidos poderes para atribuir tal definição, permanecendo incólume até os dias atuais, considerando-se que aquele ato administrativo legal (Portaria) nunca foi expressamente revogado pelo emitente; o imóvel continua fora da incidência do ITR por força do art. 10, §1º, II, da Lei n.º 9.393/1996, pelo qual basta ao imóvel se enquadrar em um dos três requisitos ali exigidos para ter eficácia;

4.3- “a Lei n.º 4.771/195, no art. 2º, parágrafo único, fixa que no caso de áreas urbanas (...), observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”; o Decreto n.º 1.567/1980, do Município de Blumenau/SC, reconheceu expressamente a

Processo nº : 13971.003266/2002-49
Resolução nº : 302-01.223

área questionada como sendo de preservação permanente; ademais, por isso, foi doado à Fundação Municipal do Meio Ambiente para instituição do Parque Natural Municipal Nascentes do Garcia, sem nenhum ônus, como comprova a declaração fornecida pela entidade beneficiada;

4.4- no Auto de Infração foi analisada somente a situação de o imóvel não ter a respectiva averbação no registro imobiliário da Portaria publicada no Diário Oficial da União do Termo de Compromisso alusiva à reserva instituída, apesar de ser reconhecidamente uma Área Particular do Patrimônio Natural; não foram considerados outros fatores que, comprovadamente, enquadram a área na situação de não incidência tributária; as áreas que compõem o imóvel possuem, à margem de seus respectivos registros imobiliários, averbações que demonstram ser o mesmo abrangido pela conotação de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas; na matrícula 14.256 constou averbação em 28/05/1985 de área de preservação de 960.000,00 m² e averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 1.198.450,00 m²; na matrícula 5.513 constou averbação em 02/04/1980 de Termo de Preservação Florestal, que declarou área de Preservação Permanente, e averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 724.000,00 m²; na matrícula 6.175, constou averbação em 02/04/1980 de área de preservação permanente de 8.730.000,00 m² e averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 16.016.100,00 m²; na matrícula 8.645 constou averbação 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 5.585.200,00 m²; na matrícula 3.350 constou averbação em 17/08/1979 de área de preservação permanente, no total de 372.630,00 m², e averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 888.400,00 m²; na matrícula 8.784 constou averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 445.400,00 m²; na matrícula 8.785 constou averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 176.600,00 m²; na matrícula 8.786 constou averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 634.700,00 m²; na matrícula 8.787 constou averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 339.700,00 m²; na matrícula 8.788 constou averbação em 22/08/1990 de termo de manutenção de floresta na área de 530.000,00 m²; na matrícula 4.118 constou averbação em 22/02/1979 de área de preservação permanente de 333.334,00 m² e também averbação de termo de manutenção de floresta na área de 1.333.400,00 m²; na matrícula 8.582 constou averbação em 04/08/1981 de área de preservação permanente de 121.875,20 m² e averbação de termo de manutenção de floresta na área de 853.600,00 m²;

4.5- com isso, toda a área do imóvel está amparada pela não incidência do ITR, tendo em vista o gravame instituído nas matrículas que o compõem de 11.050.209,20 m² a título de preservação permanente e de 22.251.950,00 m² a título de vinculação direta ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, no total de 33.302.159,20 m², cujas condições foram reconhecidas pelos órgãos ambientais competentes em período anterior à edição dos Decretos 98.914/1990 e 1.922/1996; o reconhecimento como reserva particular veio somente acrescentar uma condição a mais quanto ao aspecto de reserva permanente e interesse ecológico;

Processo nº : 13971.003266/2002-49
Resolução nº : 302-01.223

4.6- não existe lei, no sentido material e formal, que exija a averbação do imóvel no registro competente, dentro de um determinado prazo; pelo princípio da reserva legal, somente a lei poderia estabelecer as condições para gozo de benefício fiscal; no caso, a administração utilizou-se de mecanismo legal impróprio para glosar benefício assegurado em lei;

4.7- o valor arbitrado por hectare está completamente fora do praticado pelo mercado; por se tratar de área com restrição de uso, em razão de suas características, o valor atribuído destoa da realidade do mercado; para comprovar o alegado, oportunamente anexará planta altimétrica do terreno objeto da discussão, objetivando evidenciar suas características próprias e justificar a redução das cifras arbitradas por hectare; não foi possível a juntada do documento dada a exiguidade do prazo para sua elaboração, motivo pelo qual será feito no decorrer do processo;

4.8- ao final, requer a produção de todos os meios de prova admitidos, com juntada no decorrer do processo daquelas que se fizerem necessárias ao esclarecimento dos fatos alegados, em obediência ao princípio do informalismo e da verdade material e ao disposto nos artigos 3º, II, e 38, caput, da Lei n.º 9.784/1999.

5. É o relatório."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CGE no 2.585, de 15/08/2003, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, cuja ementa dispõe, verbis:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A identificação da pessoa jurídica com sua antiga denominação não acarreta a nulidade do lançamento quando não resta dúvida quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária e esse não teve cerceado seu direito de defesa.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO

Faltando o cumprimento de uma exigência legal, no caso a averbação da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não é possível afastar-se a tributação sobre essa área.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento

Processo nº : 13971.003266/2002-49
Resolução nº : 302-01.223

específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA).

VALOR DA TERRA NUA.

Como previsto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, apurada subavaliação ou prestação de informações inexatas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído. A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua assim apurado pela fiscalização, quando esse for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente."

A interessada apresenta recurso às fls. 186/225.

O contribuinte apresentou arrolamento de bens em garantia de instância às fls. 227/228.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 230 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 13971.003266/2002-49
Resolução nº : 302-01.223

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano de D'Amorim, Relatora

Em exame aos autos, consta declaração à fl. 205 da Fundação Municipal do Meio Ambiente datado de 22/10/03 informando que as terras que compunham o então Parque Ecológico Artex, atual Parque Natural Municipal Nascentes do Garcia são áreas enquadradas como preservação permanente. Tendo em vista que não consta declaração de reserva permanente na DITR/98, decido baixar em diligência para que o IBAMA fale a despeito dessa área, nos termos abaixo.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que se intime o IBAMA a se pronunciar se o Parque Natural Municipal Nascentes do Garcia é uma área de preservação permanente e se a resposta for afirmativa, desde quando é área de preservação permanente, qual é a área do parque, bem como sua localização.

Após a diligência, abram-se vistas à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora